



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-58.2015.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Geraldo Fernandes da Silva

ADVOGADO : Bruno Augusto Deriu, OAB/PB Nº 19.728

APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho, OAB/PB Nº 4.246-A

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira

JUIZ (A) : Isabelle de Freitas Batista Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. MONTANTE CONDENATÓRIO. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. GRADAÇÃO FIXADA NO LAUDO PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- “O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”. (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 109.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por GERALDO FERNANDES DA SILVA contra a Sentença de fls. 74/76 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que o montante já recebido pelo Autor, R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no âmbito administrativo, corresponde ao valor previsto na legislação para sua invalidez permanente.

Em suas razões, fls. 78/83, o Autor, ora Apelante, sustenta que o valor condenatório devido é R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), consoante a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009. Como já houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta o montante de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), por “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, no percentual de 50%, conforme Laudo pericial. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões às fls. 88/92, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo provimento do Apelo, para que seja realizado o pagamento, a título de complementação do Seguro DPVAT, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), fls. 99/102.

É o relatório.

VOTO

O Apelo merece ser provido.

O Autor postulou o pagamento complementar do seguro obrigatório (DPVAT), por ter sofrido fratura transtrocantérica de fêmur

esquerdo, resultando em invalidez parcial permanente, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 22.10.2013.

O Recorrente afirma que a Seguradora já pagou administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aduzindo ser devido, ainda, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem.

O STJ já decidiu no sentido de que a quitação dada pelo beneficiário não o impede de pleitear a complementação do valor do seguro obrigatório, quando este lhe foi pago a menor.

Veja-se:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002)

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O Laudo Traumatológico às fls. 66/68, realizado pelo IPC, aponta invalidez parcial permanente, na ordem de 50%, da função do membro inferior esquerdo.

Portanto, o valor condenatório aplicado é 50% x 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Como o Apelante já recebeu R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, a diferença da importância a que faz *jus*, no caso, é a quantia de **R\$ 3.037,50** (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO O APELO, para que seja realizado o pagamento, a título de complementação do Seguro DPVAT, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). Ante o resultado final, inverto o ônus da sucumbência.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator